

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO**

MARIA DE JESUS LOPES SILVA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: a família multiparental e os efeitos no campo do
Direito sucessório

São Luís
2017

MARIA DE JESUS LOPES SILVA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: a família multiparental e os efeitos no campo do
Direito sucessório**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM,
como pré-requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Bruno Alberto Soares
Guimarães

São Luís
2017

Silva. Maria de Jesus Lopes

Paternidade Socioafetiva: a família multiparental e os efeitos no campo do Direito sucessório / Maria de Jesus Lopes Silva – São Luís, 2017.

57 f.

Impresso por computador (fotocópia)

Esp. Bruno Alberto Soares Guimarães (Orientador)

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Faculdade do Estado do Maranhão FACEM, 2017.

CDU:347.63

MARIA DE JESUS LOPES SILVA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: a família multiparental e os efeitos no campo do
Direito sucessório

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM,
como pré-requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Bruno Alberto Soares
Guimarães

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Alberto Soares Guimarães (Orientador)

2º Examinador

3º Examinador

A Deus, por me permitir a realização deste sonho.
Ao meu esposo, Geziel, e aos meus filhos, Gabriel
e Giovanne, com amor e gratidão, pelo apoio e
incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem que me concedeu durante esta longa caminhada.

Aos meus pais biológicos, Vicente Coelho Lopes e Maria de Jesus Cabral Lopes (**in memoriam**), pelo exemplo de honestidade e retidão, atributos fundamentais na formação do meu caráter.

Aos meus pais socioafetivos, Sancler Muniz Pinho e Maria Ribamar Marques Pinho (**in memoriam**), pelo acolhimento carinhoso, pelo amor, cuidado e dedicação, elementos indispensáveis à minha formação.

Ao meu esposo, Geziel, e aos meus filhos, Gabriel e Giovanne, pelo amor, apoio inestimável e compreensão nos momentos de ausência durante o curso.

Aos professores da FACEM, pelos conhecimentos adquiridos, especialmente ao Professor Rafael Machado Passos Vale.

Ao professor Esp. Bruno Alberto Soares Guimarães, pela orientação segura, apoio e confiança.

Aos colegas de curso, por todos os momentos vividos e experiências compartilhadas ao longo desse convívio.

Aos companheiros de trabalho e irmãos na amizade, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta conquista se tornasse possível.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo
que cativas.”

(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Este trabalho analisa a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no contexto das famílias reconstituídas e seus consequentes efeitos jurídicos, famílias essas entendidas como as formadas em segundas núpcias, em que pelo menos um dos cônjuges ou companheiro possui filhos de uma união anterior. Para tanto, recorre ao estudo acerca do surgimento e evolução da família, elementos que a definem como núcleo familiar, direitos e obrigações derivadas das relações estabelecidas entre seus membros, bem como o estudo da filiação socioafetiva no contexto da família reconstituída. Faz alusão a casos concretos, buscando fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstra a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, em que uma pessoa pode ter dois pais ou duas mães sob o fundamento de igualdade das parentalidades, biológica e socioafetiva, esclarecendo que entre elas não há hierarquia. Conclui-se, ao final, que os laços afetivos devem ter a mesma valoração jurídica dos sanguíneos, motivo pelo qual podem gerar direitos e deveres jurídicos análogos.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Filho biológico. Paternidade socioafetiva. Sucessão.

ABSTRACT

This paper analyses the possibility of recognition of multiple parents when it comes to individuals that reestablish a new family after a divorce. This study will focus on families in which one of the partners have one or more children from a previous marriage or relationship. Therefore, this revision will emphasize on the reconstitution and evolution of these families, the elements that define family as a whole, all rights and obligations that come in relationships and its dynamics, and the social and emotional responsibilities of these parents. This analogy was developed based on the juridical laws of Brazil. This paper will demonstrate the possibility of merging social and biological parenthood, allowing an individual to have multiple fathers or mothers who all share the same responsibilities as parents without any hierarchy. The article concludes that a family bond without biological ties should have the same juridical weight as biological ones. families.

Keywords: Family. Biological child. Succession.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A FAMÍLIA..... | 13 |
| 2.1 A origem e a transformação da família | 13 |
| 2.2 FAMÍLIA: conceito e modalidades..... | 14 |
| 2.2.1 Conceito..... | 14 |
| 2.2.2 Modalidades..... | 18 |
| 2.3 Princípios constitucionais reguladores da família | 20 |
| 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana..... | 20 |
| 2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos | 21 |
| 2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente | 22 |
| 2.3.4 Princípio da afetividade | 22 |
| 2.4. A família na legislação brasileira | 25 |
| 2.5. A família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002..... | 26 |
| 2.6. Da filiação | 28 |
| 2.6.1 Conceito..... | 28 |
| 2.6.2 Evolução histórica da filiação no direito brasileiro | 30 |
| 2.6.3 Modalidades..... | 31 |
| 2.6.3.1 Biológica | 32 |
| 2.6.3.2 Registral..... | 32 |
| 3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA..... | 33 |
| 3.1 Posse do estado de filho | 40 |
| 4 SUCESSÃO SOCIOAFETIVA | 42 |
| 5 CONCLUSÃO | 51 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

1 INTRODUÇÃO

A paternidade legal sempre teve como base o fator biológico. Todavia, com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 e complementação do Código Civil de 2002, bem como a inserção principiológica no ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos e premissas referentes à composição da família foram ampliados, com fundamento no principal artigo (1.593) desse último diploma.

Desde então, o direito brasileiro passou a considerar a paternidade não só como vínculo biológico existente entre duas pessoas, mas também como a relação de afetividade consolidada entre elas, que se tratam como se pai e filho fossem.

Dessa forma, o Direito de Família, no que concerne ao estado filiativo, passou a considerar a socioafetividade como o fator mais importante em uma relação, buscando assim se adequar aos novos modelos de família que surgiram com o passar dos anos, nos quais prevalece a multiparentalidade.

Diferentemente da paternidade biológica, que pode ser constatada pela simples realização do exame pericial, a paternidade socioafetiva necessita de estudo aprofundado, verificando-se ou não a existência de liame afetivo entre os interessados.

Sabe-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva implica na igualdade entre todos os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, assegurando direitos e deveres próprios do estado de filiação. Diante destas ponderações, indaga-se sobre a possibilidade de existir ou não direitos sucessórios resultantes do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Assim, para analisar o referido direito sucessório, levou-se em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade entre filhos e da afetividade, o que por sua vez permitem o reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências, principalmente, no que tange ao direito sucessório advindo dessa paternidade.

Desse modo, para se discutir e responder a problemática levantada, repartiu-se a presente monografia em cinco capítulos: No primeiro, apresenta-se breves comentários introdutórios sobre a problemática a ser discutida. O segundo capítulo inicia o estudo da família, discorrendo-se sobre a sua origem, transformação de sua concepção, conceito e modalidades. Fala-se ainda dos princípios aplicados à família, na legislação brasileira, passando-se pela Constituição Federal de 1988 e

pelos códigos Civis de 1916 e 2002. Em seguida, aborda-se a filiação e destaca-se o seu histórico, conceito e modalidades. No terceiro capítulo, adentra-se a paternidade socioafetiva propriamente dita, explicando a posse de estado de filho, a paternidade biológica, ressaltando o conceito de paternidade socioafetiva, correlacionando as suas diferentes formas, bem como os dispositivos legais que a fundamentam. No quarto capítulo, buscou-se analisar os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, discorrendo-se primeiro sobre a sucessão dos descendentes, segundo o Código Civil em vigor.

Por fim, no quinto capítulo, apresenta-se a conclusão a que se chegou após a extensa pesquisa, aclarando a problemática que embasou o presente trabalho, qual seja, direitos sucessórios do filho socioafetivo.

Neste trabalho, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, partindo-se de uma premissa geral, qual seja, a constituição do estado filiativo na atual legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal e Código Civil, para outra específica, isto é, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios.

Valeu-se da pesquisa básica, considerando que a principal meta deste trabalho é a busca do saber, com o objetivo de se aprofundar na doutrina e jurisprudência atual.

A pesquisa pode ser considerada exploratória, pois tem o intuito de proporcionar conhecimentos sobre um assunto, por meio de livros, legislações, artigos publicados e jurisprudências, utilizando-se a técnica bibliográfica.

2 A FAMÍLIA

2.1 A origem e transformação da concepção de família

A primeira forma de manifestação de organização social se deu por meio da família que, pelo fato de ser a base da sociedade, desfruta de proteção especial por parte do Estado (BRASIL, 1988).

Inicialmente, as entidades familiares se uniam por laços consanguíneos de parentesco, e a organização primitiva dessas famílias deu origem às primeiras sociedades humanas sistematizadas.

As relações afetivas foram moldadas de acordo com os preceitos religiosos que as consideraram como união divina e abençoada. Por sua vez, o Estado também buscou definir as relações familiares, estabelecendo padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, de caráter impessoal, a partir do Código Civil de 1916 e leis posteriores, vigentes no século passado.

Com essa definição de família imposta pelo Estado e pela religião, acabava-se por limitar a existência da família somente nas relações moralmente aceitáveis, pois, qualquer conduta que se distanciasse das diretrizes estatais, não poderia ser reconhecida como entidade familiar. Contudo, com o distanciamento entre o Estado e a religião, outros valores e costumes passaram a ser aprovados pela sociedade. Dessa forma, o Estado e a igreja passaram a ser desnecessários como instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal, na formação do seu núcleo familiar (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

Segundo esses mesmos autores (2001, p. 42), “o Estado e a igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar.”

Antes, o que se via era uma família demarcada como uma entidade de produção, com perfil hierárquico e patriarcal, e o enorme incentivo para a procriação, cujos membros representavam força de trabalho.

Com a Revolução Industrial e a escassez de mão de obra, permitiu-se que a mulher ingressasse no mercado de trabalho, alterando-se assim a estrutura da família, restringindo-se ao seu núcleo, isto é, pais e filhos. Houve, então, uma migração das famílias do campo para a cidade à procura de novas oportunidades,

passando-se a conviver em espaços menores, o que permitiu uma maior aproximação entre espaços menores.

Nessa mesma linha de pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.52), esclarecem:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um LAR, lugar de afeto e respeito. Tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Vê-se, assim, que as sociedades evoluíram, tornando os vínculos sanguíneos mais frágeis e dissolvidos, passando-se a valorar o vínculo afetivo existente entre os integrantes da entidade familiar, nascendo uma nova concepção de família, a qual se baseia principalmente no afeto.

2.2 Família: conceito e modalidades

2.2.1 Conceito

Desde o início de sua existência, a família tem sido objeto de estudo das mais diversas civilizações, em razão da sua importância como primeiro passo na formação do ser humano enquanto necessitado de socialização, pois é em sua estrutura que o indivíduo viverá os fatos mais determinantes de sua vida, como nascimento e morte (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

Conforme foi explanado no tópico anterior, até a Constituição de 1988, ao se falar em família, era comum identificá-la como uma instituição formada por pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio, com característica patriarcal. Nesse modelo, o pai era figura central, e a filiação era unicamente biológica, sendo reconhecida somente se decorrente do casamento legítimo. Logo, não havia igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, sendo esses últimos, considerados como presumida (DIAS, 2013).

Era o que antes previa a legislação brasileira no Código Civil de 1916, que se limitava em regular apenas a família originária do casamento, impedindo a sua

dissolução e discriminando as pessoas que viviam em uma união, sem a existência do matrimônio, bem como os filhos havidos dessa relação.

A Constituição de 1988, além de proteger a família, deixou clara a sua abrangência, ao incluir em seu artigo 226, parágrafo 3º a proteção à união estável vivida entre homem e mulher, reconhecendo-a como entidade familiar, assim como no parágrafo 4º, que reconheceu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como com o distanciamento do modelo patriarcal, surgiram novos valores, que foram se estabilizando, permitindo-se assim a valorização das relações humanas, que foram alcançadas pelo valor do afeto.

Ghilard (2013, p. 67) esclarece que:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado.

Com o passar do tempo, a família se transformou, venceu velhos preconceitos, priorizou a igualdade, a fraternidade e a solidariedade. O casamento deixou de ser a única forma de constituição da família e é justamente essa liberdade de planejamento familiar que galgou status de princípio constitucional (GHILARDI, 2013).

Essa liberdade de planejamento familiar é muito bem clara no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, o qual preceitua que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo ser fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, 2013).

A partir daí, e com a constitucionalização do direito civil, a igualdade e a liberdade começaram a ter prevalência nas relações de família, passando-se a reconhecer, juridicamente, as diversas formas de entidade familiar com a devida proteção do Estado.

Com a instituição do divórcio, as relações familiares se tornaram mais volúveis, propiciando assim o surgimento de um novo modelo de família chamado

“famílias reconstituídas”. Essas famílias se caracterizam por núcleos anteriormente desfeitos, passando a conviver os filhos de relações anteriores com o novo companheiro, criando assim a possibilidade de um novo vínculo parental socioafetivo, ao lado de um vínculo biológico pré-existente ou até mesmo ausente (GHILARDI, 2013).

Dessa forma, ergue-se então uma nova sociedade que passa a pedir a regularização de direitos outrora negados pela sociedade rígida e moralista do Código Civil de 1916, extinguindo-se assim o reinado biológico que existia até então, o que levou o afeto a reinar como pilar do direito das famílias. Assim, torna-se possível o instituto da paternidade socioafetiva, independentemente da existência do vínculo sanguíneo para unir os indivíduos (BRASILEIRO e RIBEIRO, 2016).

De sua geração tradicional, na qual o pátrio poder rimava com patrimônio e maternidade rimava com matrimônio, passou à sua geração pós-moderna, em que a satisfação afetiva comum e recíproca tem maior relevância, passando a família a rimar com felicidade (ALVES, 2015). Nesse sentido, ensinam Farias e Rosenvald (2008, p. 43):

Deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais

Conforme explanado no tópico anterior, ao se falar em família, costumava-se identificá-la como pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio, tendo característica patriarcal, na qual era central a figura do pai, ao lado da esposa e seus descendentes.

É o que antes previa a legislação brasileira no Código Civil de 1916, cujo diploma se limitava a regular apenas a família originária do casamento, impedindo a sua dissolução e discriminando as pessoas que viviam em uma união sem a existência desse matrimônio, bem como os filhos havidos dessa relação.

A Constituição Federal de 1988, apesar de dar proteção à família, não se preocupou em defini-la, apesar de ter deixado clara a ampliação de sua abrangência, ao incluir em seu artigo 226, parágrafo 3, a proteção à união estável

vivida entre homem e mulher, reconhecendo-a como entidade familiar, bem como em seu parágrafo 64, que reconheceu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Glagliano e Pamplona (2011, p. 40) enfatizam a importância que a Carta Magna deu à família e ressaltam:

Tal previsão, de per si¹, já justificaria a necessidade imperiosa – e obrigação constitucional – de os governos, em suas três esferas – federal, estadual e municipal -, cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso.

Ampliando ainda mais a concepção de família, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, buscou tratar a família de forma contemporânea, identificando-a como qualquer relação de afeto, alargando assim o seu conceito.

Nessa dimensão, Diniz (2012, p.23) destaca: “A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.” Essa autora enfatiza também que o termo família possui três concepções: a amplíssima, a lata e a restrita:

a) *No sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, parágrafo 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.[4]

b) *Na acepção “lata”*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-lei nº 3.200/41 e a Lei nº 883/49.[5]

c) *Na significação restrita* é a família (CF, art. 226, parágrafo 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226 parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir vínculo conjugal, que originou. Inova, assim, a Constituição de 1988 e o novo Código Civil, arts. 1.511, 1.513 e 1.723, ao reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art. 226, parágrafo 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda da união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art. 226, parágrafo 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado.[6]

¹ Em si mesmo

Ressalte-se ainda que o Código Civil de 2002 não alargou o conceito de família, tendo apenas reproduzido a previsão constitucional de que apenas a união estável entre homem e mulher e a família monoparental equiparavam-se a uma entidade familiar.

Assim, diante das ideias antiquadas existentes no ordenamento jurídico que disciplina as relações familiares, existe uma luta incansável dos aplicadores do direito, no sentido de fazer com que a relação socioafetiva existente entre pessoas seja também reconhecida como entidade familiar.

Nesse contexto, ressalta-se o entendimento de Donizetti (2007, p. 893):

Afeto. É em torno dessa palavra que gira o Direito de Família do século XXI, porque é sobre ela que se constrói o conceito de família da era contemporânea. Daí que, hoje se pode seguramente conceituar família como o núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do afeto.

Sendo assim, a família perde então, o caráter econômico, social e religioso e passa a se afirmar fundamentalmente como um grupo de afetividade e companheirismo imprimindo considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (VILLELA, 1979). Os laços afetivos passam a ser tão relevantes quanto os sanguíneos.

2.2.2 Modalidades

O texto constitucional modificou de forma revolucionária a compreensão do Direito das Famílias, alargando o seu conceito, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, o que se pode verificar da leitura do caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 em que estabelece a família como base da sociedade, com proteção especial do estado (BRASIL, 2013).

A partir da Constituição Federal de 1988, alguns princípios familiares de Direito foram inseridos no ordenamento jurídico, como é o caso do art. 226 da Carta Magna, por meio do qual se pode entender que a família se origina dos seguintes institutos: casamento civil, com celebração gratuita e casamento religioso com efeito civil, nos termos da Lei (art. 226, parágrafos 1º e 2º). União estável entre homem e

mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, parágrafo 3º). **Família monoparental**, comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, parágrafo 4º), ficando assim demonstrado nitidamente a evolução das relações humanas. (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

Segundo Lôbo (2008) este é o rol constitucional familiar exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares.

Para Tartuce (2013), a expressão **família anaparental**, criada por Sérgio Resende de Barros (2003), significa família sem a presença dos pais, podendo ser constituída pelo convívio de parentes, com objetivos comuns, sejam eles de afinidade ou econômico. Cita-se, a título de ilustração, o caso de duas irmãs ou primos que convivem juntos. Ilustrando a aplicação do conceito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o imóvel onde residem duas irmãs se constitui bem de família, pelo fato de elas formarem uma família.

Família Eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõem, independente do vínculo biológico. Segundo Dias (2011, p. 58), o termo eudemonismo pode ser entendido como “a doutrina que enfatiza no sujeito o sentido da busca pela felicidade”.

Trata-se de uma família que, antes de tudo, tem como base, o bem-estar, a boa convivência e a realização pessoal de seus membros. Essa é a nova estrutura da família brasileira. A família eudemonista apostou na qualidade de vida do indivíduo, para que assim, bem realizado, possa participar na sociedade, de forma mais eficaz, enérgica e atuante (MADALENO, 2011).

Família homoafetiva é formada por pessoas do mesmo sexo, que decidem se unir por laços afetivos. A expressão união homoafetiva foi criada e difundida por Dias (2011). A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), do dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, fato que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional.

A decisão compara a união homoafetiva com união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e *erga omnes*². Após o reconhecimento dessa

² Ato jurídico que tem efeito ou vale para todos.

união, tornou-se possível também a conversão da união estável homoafetiva em casamento, bem como a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não tenham vivido em união estável anteriormente, não restando nenhuma dúvida quanto à proteção estatal a esse tipo de família.

2.3 Princípios constitucionais reguladores da família

Os princípios constitucionais asseguram uma proteção ao instituto da família, motivo pelo qual merecem destaque neste trabalho

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se constitui como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, pelo fato de integrar a relação de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. Conforme Diniz (2013), é o principal e mais abrangente princípio constitucional, no direito de família e se refere à garantia completa de desenvolvimento de todos os seus membros, para a realização de seus anseios e interesses afetivos, assim como garantia de assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz. Esse princípio significa não só um limite na atuação do Estado, mas também impõe que este persiga medidas para que seja garantida a sua fiel aplicação.

No direito de família, tal princípio tem grande importância, uma vez que a sua aplicação faz com que todas as entidades sejam consideradas iguais, assim como os seus integrantes, independentemente do tipo de constituição e de parentesco.

Para Diniz (2012, p. 37), “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.” A autora ressalta que o comentado princípio “se constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente a criança e o adolescente (CF, art. 227)”.

2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

A igualdade jurídica entre os filhos é um importante reflexo da constitucionalização do direito civil e em especial do direito de família, o que se tornou possível a partir da Constituição Federal de 1988 que, de modo nunca visto antes, tratou do direito de filiação, trazendo assim diversas consequências jurídicas que antes não eram relevantes.

A Carta Magna de 1988, além de consagrar como fundamento da República Brasileira o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também instituiu a igualdade de todas as pessoas perante a lei, atitude que se refletiu diretamente sobre o direito de família, que passou a tratar os filhos formal e materialmente iguais, independente da forma de filiação, consagrando, portanto, a igualdade jurídica entre eles.

Ao constitucionalizar o direito de família, o legislador constituinte trouxe diversos avanços à sociedade, como a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres e em especial, a igualdade entre os filhos.

Segundo Dias (2009), a Constituição de 1988 trouxe grandes transformações para a sociedade e na própria vida das pessoas, como raras vezes consegue uma Constituição, contribuindo, assim, para eliminar diferenciações e discriminações injustificáveis.

Nesse sentido, Silva (2000) menciona que o Art. 227, parágrafo 6º da CF, além de inovar as regras de filiação, também reconheceu a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Contudo, apesar do que disciplina o artigo supracitado, a igualdade entre os filhos ainda não atingiu o padrão ideal de qualidade absoluta, uma vez que a lei não faz referência à filiação socioafetiva, situação que, além de muito discutida, tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria, permitindo, dessa forma, que o filho socioafetivo seja mantido no mesmo nível dos demais filhos.

2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é mencionado não só no art. 227, caput, da Constituição Federal, mas também no Estatuto da Criança e do adolescente, em seus artigos 4º, caput e 5º. Contudo, o referido princípio não nasceu somente com o artigo 227 da CF, uma vez que já era previsto na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

Convém ressaltar que atualmente a ordem de valores sobre o melhor interesse do menor sofreu algumas alterações. Antes, em caso de desentendimento quanto à guarda do filho, filiação biológica e filiação socioafetiva, havia uma preferência pela família biológica, o que hoje não prevalece.

Ao discorrer sobre o tema, Mariana Andrade Sobral expressa o seu entendimento sobre o assunto:

Logo, nos dias de hoje, os operadores do direito, ao tratar da filiação, têm que dar valor ao interesse do menor, devem observar o que realmente é o melhor para a criança e/ou adolescente, de modo a favorecer sua realização pessoal, independentemente da relação biológica que tenha com seus pais, pois muitas vezes eles se encontram ligados apenas pelo parentesco sanguíneo, não existindo qualquer tipo de ligação afetiva capaz de uni-los verdadeiramente como pais e filhos.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 71) esclarece: “O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Contudo, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa.”

Além disso, assegura-se que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente tem maior abrangência, pois, não só confirmou a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério interpretativo, como também tornou evidente a sua natureza acima de tudo constitucional, entendendo-o como uma cláusula universal revelada por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, preceituados na Carta Magna de 1988 (GAMA, 2003).

2.3.4 Princípio da afetividade

Esse princípio, que é aplicado nas relações familiares e um dos mais consagrados no direito de família, encontra-se previsto nos artigos 226, parágrafo

4º; 227, caput e parágrafos 5º e 6º da Constituição de 1988 e também ganhou ênfase na conhecida Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que ampliou o conceito de família, considerando para tanto qualquer relação afetiva.

Logo, nota-se que o afeto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uniões estáveis como entidade familiar, uma vez que, não havendo matrimônio para consagrá-las, elas passam a ser vistas como resultado da relação de afetividade existente entre duas pessoas.

Dessa forma, pode-se verificar que, além da união estável, outras formas de arranjos familiares foram reconhecidas por meio desse princípio, como é o caso da família monoparental, anaparental, união homoafetiva, dentre outras, já detalhadas neste capítulo.

O princípio da afetividade também encontra amparo em algumas cláusulas do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

parágrafo 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

O Código Civil também se fundamenta nesse princípio quando, no seu artigo 1.584, trata da guarda de filhos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

parágrafo 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Nesse último dispositivo, percebe-se que o legislador deixou bem clara a importância do vínculo afetivo nas relações familiares. Vale ressaltar que o princípio da afetividade garantiu a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, não podendo existir nenhuma discriminação entre os pais, pois, a partir desse princípio, os vínculos afetivos passaram a ser valorizados, o que levou ao reconhecimento da paternidade – ou maternidade – socioafetiva como parentesco civil.

É dizer que o afeto existente entre duas pessoas que se tratam como se pai e filho fossem – ou mãe e filho fossem – deve ser reconhecido como parentesco civil, com todos os seus consequentes direitos e deveres. Segundo Dias (2006, p. 61), “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.

Essa mesma autora (2006, p. 61) explica:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2013, p. 99) afirma:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para, ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à pessoa humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.

Dias (2013, p, 74) “ sintetiza esse princípio ao explicar que “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.”

2.4 A família na legislação brasileira

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi a primeira legislação brasileira a abordar de forma mais completa o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher, como sendo o responsável pela criação da família. Contudo, essa lei não facultava o divórcio e adotava como impedimentos matrimoniais aqueles estabelecidos pela Igreja Católica, durante a Idade Média.

É importante destacar sempre o conceito de família no âmbito do direito brasileiro, que se constitui pelos pais e os filhos, estes oriundos apenas do casamento civil. No sentido da formação da família, Clóvis Beviláqua (1916 *apud* PEREIRA 2006, p.17), a família pode ser definida como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Já na percepção de Miranda (2000, p. 204-205), de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla, ou seja:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.

Dessa forma, analisando a percepção do autor supracitado, constata-se que o código em questão restringiu a família, sendo avaliada como tal, aquela que é formada por meio do casamento civil. Em complemento ao tema, Faro (2002, p. 1) menciona que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos.

Silva (2002, p. 450-451) esclarece também que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.” Nesta linha, existiu o agrupamento de princípios morais, especificamente no direito que envolve a família, disponibilizando teor jurídico.

Na vigência dessa lei, prevalecia a supremacia do homem, o qual era considerado como o responsável financeiro do lar, o que pode ser observado em vários dispositivos, como no art. 233, que designava ao marido a chefia da sociedade conjugal, cabendo à mulher cooperar com o seu cônjuge, sendo seu dever cuidar do bem material e moral (art. 240).

Para o casamento do indivíduo menor de 21 anos, Gomes (2003, p. 15) diz que este “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal”.

Vale ressaltar que uma das regras mais amplas em termos de discriminação da mulher referia-se à percepção que dela se tinha, considerando-a relativamente incapaz, o que levou ao entendimento de que o objetivo no art. 6º, II, era deixar a mulher sob o controle do homem.

No que diz respeito aos filhos, existia uma distinção não apenas entre filhos legítimos e ilegítimos, mas também entre aqueles naturais e adotivos. Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Vale ressaltar a existência de vários outros artigos que dispunham sobre os filhos, tais como, os arts. 355, 356, 357, 358, 377, 378, 379, 185, e todos eles traziam os termos legítimos e ilegítimos, distinguindo os filhos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, essa distinção deixou de existir. A Carta Magna, além de acabar com a distinção entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos, também pôs um fim na desigualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, reconhecendo a união estável como unidade familiar, entre outras mudanças.

2.5 A família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

A Constituição de 1988 conseguiu acabar com séculos de discriminação existente entre núcleos familiares advindos do casamento e os que se baseavam apenas no afeto, bem como dos filhos e patrimônio resultantes dessas relações.

Ao discorrer sobre essa inovação, Dias (2013, p. 30) se pronuncia da seguinte forma:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família, constituída pelo casamento, bem como à união estável entre homem e mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, granatando-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Segundo Alves (2006, p. 5), “até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio”.

Ressalta-se que o modelo de família citado por esse autor se caracterizava como sendo fechado, levando a perceber que a satisfação de permanecer junto de seus membros era irrelevante em relação à manutenção do patrimônio familiar. Diante de tantas mudanças, Giudice (2008, p. 1) explica que:

Em decorrência dos novos momentos constitucionais foram editadas leis especiais garantidoras dos direitos, que promoveram a atualização do texto da lei 6516/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, a edição do Eca. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, a normatização do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, Lei nº 8560/92, as leis da União Estável 8971/94 e 9278/96, conferindo aos companheiros direitos de alimentos e a meação e a herança.

Conforme foi mencionado anteriormente, as inovações apresentadas produziram um grande impacto no texto “obsoleto” do Código Civil de 1916. Rodrigues (2002, p. 1) sobre a mesma temática explica:

Até a Constituição da República de 1988, imperava no Brasil o modelo de família patriarcal e da consanguinidade. A Carta Constitucional promulgada em 1988 apresentou uma nova roupagem à família e ao Direito de Família com seu artigo 226 e 227, parágrafo 6º. No artigo 226, a família é taxada como alicerce da sociedade e merece amparo especial do Estado e inovou reconhecendo outras formas de famílias reconhecidas pelo Estado em seus parágrafos 3º e 4º, como a União Estável e a Família Monoparental. No artigo 227, parágrafo 6º da CF/1988 revolucionou o Direito de Família pátrio ao proibir expressamente de haver qualquer tipo de classificação ou discriminação dos filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento e adotivos ou não.

Diante disso, pode-se observar que o desenvolvimento da família está diretamente ligado às modificações da sociedade, responsável pela criação de novas estruturas, no intuito de se adaptar às necessidades oriundas de novas realidades no âmbito social, político e econômico. Com isso, pode-se dizer que o direito deve acompanhar as transformações que a família sofre.

No que se refere ao direito da família, o Código Civil de 2002 também buscou acompanhar a evolução da concepção de família. Sua primeira alteração foi no capítulo II, que antes tratava da filiação legítima e passou a tratar apenas da filiação, sem nenhuma distinção, disciplinando assim a previsão constitucional, (art. 226, parágrafo 7º CF) que não permite qualquer discriminação relativa a filiação

Para Gonçalves (2012, p. 6)

as alterações introduzidas visam a preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Convém ressaltar que essas mudanças implantadas no Código Civil de 2002 resultam das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, mas em caráter complementar e mais amplo, no intuito de contemplar os direitos fundamentais, de forma a consagrar as exigências de justiça e valores éticos, objetivando a preservação da harmonia do Poder Judiciário nacional.

Dessa forma, ao utilizar a expressão “outra origem”, citada no art. 1.593, o Código Civil permitiu o reconhecimento da relação de afeto existente entre duas pessoas que se tratam como se pai e filho fossem.

2.6 Da filiação

2.6.1 Conceito

Como forma de instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), o ordenamento jurídico assegura a toda pessoa direitos de personalidade.

O direito ao estado de filiação está incluído entre os direitos da personalidade, os quais são assegurados para que o indivíduo possa ter dignidade, conhecer a sua origem e se reconhecer como pessoa humana em igualdade com os seus semelhantes.

Vê-se, dessa forma, que o termo filiação está relacionado ao vínculo de parentesco de primeiro grau em linha reta, existente entre uma pessoa e outras que as geraram ou que cuidam e tratam como se as tivessem gerado.

A Constituição Federal de 1988 representa um grande marco para a mudança do conceito de filiação. Conforme Madaleno (2013, p. 485):

O artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, por cuja síndrome viveu toda a sociedade brasileira. Sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a posse fosse constituída pelo casamento ou fora dele.

Diante disso, observa-se que o texto constitucional prevê o princípio da igualdade entre os filhos, dando início a uma nova concepção de filiação, que passou a ser considerada como uma relação existente entre pais e filhos, derivando desta a figura da paternidade, independentemente da sua origem.

Ainda sobre esse tema, Dias (2013, p. 370) afirma que filiação é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.”

Para Tartuce (2013, p.562), filiação é “a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes, de primeiro grau.”

Diniz (2012, p. 489), também expressa sua opinião sobre o tema:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, vindo a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts 1. 593 a 1.597 e 1.618), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Nesse contexto, verifica-se que a filiação não tem por base apenas os vínculos biológicos, mas também as relações decorrentes de companheirismo e afetividade, situação esta que atualmente se denomina posse de estado de filho.

2.6.2 Evolução histórica da filiação no direito brasileiro

No intuito de preservar a família matrimonial, a filiação no Brasil era vinculada ao tipo de relacionamento existente entre os pais. Dessa forma, a família que tinha a sua origem ligada ao casamento, era a única que obtinha a proteção do Estado, sendo considerados filhos legítimos os descendentes dessa relação. Por outro lado, os filhos havidos fora do casamento eram chamados de ilegítimos, o que tornava evidente a distinção entre filhos naturais (extramatrimoniais) e adotivos, informações estas que constavam no registro de nascimento da pessoa. É o que se podia ver, por exemplo, no artigo 358 do Código Civil de 1916, o qual previa que “os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos”.

Nesse sentido, Dias (2013, p. 361) opina:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os seus ditames legais. O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevaleciam os interesses da instituição matrimônio.

Outros exemplos da clara distinção que havia entre os filhos na vigência do Código Civil de 1916, podem ser vistos no artigo 377 que diz: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”; e no artigo 359: “O filho legítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”

Entretanto, com o advento do Decreto-Lei nº 4.737/42 e, posteriormente, a Lei nº 883/49, autorizou-se o reconhecimento do filho havido fora do casamento, mas somente após a dissolução do matrimônio do genitor. Anos depois, com o objetivo de abrandar a situação, foi editada a Lei nº 6.515/77, que permitiu o reconhecimento do filho ilegítimo, por meio do testamento cerrado, equiparando os direitos sucessórios entre estes e os filhos havidos do casamento. Após a promulgação da Constituição de 1988 a discriminação entre eles passou a ser proibida, conforme se verifica no artigo 227, parágrafo 6, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação

do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Por último, foi editada a Lei nº 8.560/92, que dispôs sobre a investigação e reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, na qual foi estabelecido que tal reconhecimento pode ser realizado por meio do registro de nascimento, por testamento, por escritura pública ou instrumento particular e por manifestação expressa perante o juiz.

O Código Civil de 2002 repetiu a doutrina da Constituição Federal em seu artigo 1.596, e em seu artigo 1.593, que afirma que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”, tornou possível o reconhecimento da filiação decorrente de outras origens, dando importância assim à filiação que deriva da fecundação e a filiação socioafetiva. A referida legislação também abandonou a terminologia que diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, mas manteve, em sua maioria, os mesmos artigos do código anterior, embora com pequenas mudanças.

Dias (2011, p. 387) explica:

Os filhos decorrentes do casamento - antes tratados no capítulo "Da filiação legítima" - agora estão no capítulo "Da filiação" (CC 1.596 a 1.606). Os havidos fora do casamento - que constavam no capítulo "Do reconhecimento dos filhos ilegítimos" - estão referidos no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" (CC 1.607 a 1.617).

Conforme se pode observar, ao tratar sobre filiação, o atual código civil, além de se referir somente aos filhos havidos durante o casamento, também insere um rol de presunções de paternidade, em face da presunção *pater is est*³. Com isso, vê-se que a relação de filiação não mais se encontra restrita à relação biológica existente entre pai e filho, passando a legislação brasileira a dar importância também à filiação socioafetiva.

2.6.3 Modalidades

Dentre os tipos de filiação, pode-se destacar as seguintes:

³ **Pater is est**, expressão oriunda do Direito Romano, que atribui ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento.

2.6.3.1 Biológica

Ao se falar em filiação, a primeira a ideia que vem à mente é o vínculo genético buscando a verdade real que se fundamenta na consanguinidade. Contudo, esse entendimento começou a enfraquecer a partir do momento em que se deu mais importância ao vínculo constituído pela afetividade, que aflorou quando as relações passaram a ter outra origem além do matrimônio.

Logo, o entendimento atual é de que a filiação biológica passou a ter pouca valia diante da relação de afetividade existente entre duas pessoas que se tratam como se pai e filho fossem.

2.6.3.2 Registral

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.603 e 1.604, estabelece que a filiação é provada pela certidão do termo de nascimento, expedida pelo Registro Civil, e, além disso, goze de presunção de veracidade, uma vez que ninguém pode vindicar estado contrário de que resulte o registro de nascimento, salvo se houver prova de erro ou falsidade.

Porém, além do ato de registrar, existem outras formas de proceder o reconhecimento dos filhos voluntariamente, o que pode ser feito mediante escritura pública, escrito particular, testamento e manifestação de verdade perante um juiz (artigo 1.609).

O ato do registro pode trazer algumas implicações para os envolvidos no processo, tais como: deveres decorrentes do poder familiar, dever de alimentos e mútua assistência, direitos sucessórios, limitações e atos jurídicos entre descendentes e ascendentes. Em casos de erro ou falsidade, o registro de nascimento será invalidado, a menos que exista o chamado vínculo socioafetivo.

Contudo, o simples fato de uma pessoa ser registrada não a impede de buscar seus vínculos biológicos, uma vez que se trata de um direito fundamental de conhecer a sua origem genética ou biológica.

Hoje em dia, as relações familiares têm por base o princípio da afetividade, no qual, mesmo que não exista vínculos biológicos, prevalece a posse de estado de filho, decorrente do convívio familiar.

3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Apesar de o conceito de filho socioafetivo não ser encontrado de forma explícita na legislação, esse entendimento pode ser colhido, implícitamente, por meio da expressão “outra origem”, citada no art. 1.593 do Código Civil de 2002, que possibilita verificar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que aponta para o relativismo dos critérios biológicos da formação do estado filiativo. Contudo, segundo decisão do STF, na análise da Repercussão Geral 622, no dia 22 de setembro de 2016, não deve haver prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica.

Neste sentido, Dias (2007, p. 320) destaca que:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: a filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam que a consagração, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

Conforme o entendimento de Pereira (2006) a paternidade socioafetiva pode ser vista como a que tem por base a construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, o que leva a entender que a verdadeira legitimação dessa relação não acontece pelo lado biológico, nem muito menos pelo jurídico, mas pelo amor construído por eles e compartilhado entre eles.

Russel (2004, p. 171) corrobora a opinião de Pereira (2006), ao afirmar que:

[...] a relação entre pais e filhos será harmoniosa do princípio ao fim, [...] Mas para isso é necessário que os pais, desde o princípio, respeitem a personalidade do filho, um respeito que não deve ser simples questão de princípios morais ou intelectuais, mas sim algo que sintam na alma, com convicção quase mística, de tal modo que seja totalmente impossível mostrarem-se possessivos ou opressores.

A doutrina e a jurisprudência vêm priorizando a família socioafetiva, uma vez que ela considera os laços de cuidado, amor e respeito entre as pessoas, independentemente dos laços sanguíneos. Contudo, é preciso esclarecer que a paternidade socioafetiva não é uma espécie isolada, mas um elemento comum em todos os tipos de paternidade, pelo fato de ser caracterizada pelo vínculo afetivo,

que é construído no dia a dia, com o amor dedicado ao filho, bem como o carinho e o cuidado a ele dispensados.

No Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA – em São Luís, o juiz titular da 2ª Vara da família, Lucas da Costa Ribeiro Neto, garantiu a uma criança o direito de incluir o nome do pai biológico em sua certidão de registro civil de nascimento. O magistrado estabeleceu também que a guarda do menor permaneça com o pai socioafetivo e a mãe, assegurando ao pai biológico o direito de visitar o filho. Também foi fixado o valor da pensão alimentícia. O Ministério Público manifestou-se favorável ao reconhecimento da dupla paternidade do menino. A ação de reconhecimento de paternidade, alimentos e regulamentação de visitas, que tramitou em segredo de justiça, pelo então suposto pai biológico. Ele afirmou que teve um relacionamento amoroso com a mãe do menor e que dessa relação nasceu a criança. No entanto, na ação ele alegava não ter conhecimento do fato, uma vez que a ex-companheira não lhe comunicou sobre o assunto.

Na ação, o pai biológico acrescentou o exame de DNA, comprovando ser o pai do menor, propôs fazer o reconhecimento da paternidade, pediu que lhe fosse assegurado o direito de visitas e se ofereceu para pagar alimentos à criança.

Durante a ação, o pai socioafetivo alegou que mesmo com a comprovação da paternidade por meio do exame de DNA, os laços afetivos construídos entre ele e a criança são indissolúveis, e o afastamento dos dois causaria danos incalculáveis na vida de ambos. Ele ainda reforçou que, para o bem do filho, concordava que o nome do pai biológico passasse a constar na certidão de nascimento e que o garoto recebesse visitas do pai biológico, mas que permanecesse em sua companhia e não tivesse o seu nome como pai registral excluído da certidão de nascimento.

Na sentença, o juiz Lucas da Costa Ribeiro Neto destaca que a paternidade socioafetiva tem reconhecimento jurídico decorrente da relação afetiva, notadamente nos casos em que, sem vínculo biológico, os pais criam uma criança, destinando-lhe os sentimentos e cuidados inerentes à materna e paterna. Além disso, apresentou jurisprudências nesse sentido, proferidas pela juíza titular da 5ª Vara da Família da capital do Rio de Janeiro, Maria Aglae Vilar do, membro do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) e Carine Labres, juíza titular da 3ª Vara Cível de Santana do Livramento (RS).

Diante do exposto, nos termos da Lei 8.560/92 e dos artigos 1.607 e seguintes do Código Civil, aplicando-se o disposto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a prova científica constante nos autos, que torna evidente a paternidade alegada, e considerando ainda o Parecer Ministerial de fls. 104/110, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer que C.M.S.C é o pai biológico do menor E.L.S.M., devendo o seu nome figurar no registro civil da criança, sem a exclusão de J.P.M.F., pai registral e socioafetivo do menor, reconhecendo-se, portanto, a dupla paternidade.

Determino a averbação do registro de nascimento do menor E.L.S.M. (nascimento 180733, Livro A-192 de assentamento de nascimentos), pelo Cartório de registro Civil da 1ª Zona – São Luís/MA), fazendo constar na filiação o nome do pai biológico C.M.S.C. e da avó paterna, F.F.S., ressaltando-se a não exclusão dos dados do pai registral J.P.M.F.

A guarda do menor E.L.S.M. permanecerá com J.P.M.F., assegurado o direito de visitas do pai biológico, C.M.S.C., da seguinte forma: em domingos alternados, entre 08:00 e 20:00 horas, e 1/3 (um terço) das férias escolares, tudo em conformidade com o artigo 1.583 e seguintes do Código Civil. 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, o que equivale ao valor oferecido na inicial, a ser pago pelo requerente C.M.S.C. ao menor E.L.S.M., através de J.P.M.F., pessoalmente ou mediante depósito em conta bancária.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeçam-se as comunicações de certidão de trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se, com cautelas de praxe.

São Luís, 30 de junho de 2014.

LUCAS DA COSTA RIBEIRO NETO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Família

Ainda na 2ª Vara da Família de São Luís, o juiz titular supracitado determinou a inclusão do nome da mãe socioafetiva no registro civil de um adolescente de 13 anos, sem excluir os nomes dos pais biológicos. A mãe afetiva convive e cuida do menino, filho de sua empregada, desde o nascimento do menor até hoje, com a concordância expressa dos pais do garoto.

O magistrado julgou procedente o pedido na ação de investigação de maternidade socioafetiva, promovida pela mãe afetiva. Na decisão, o juiz destaca que a autora da ação assumiu os cuidados do menor desde o nascimento e que os pais biológicos, embora presentes, assumiram papéis secundários na vida do menino, pois a responsabilidade pela criação, educação e manutenção foi assumida pela requerente, desde o início. Os pais do adolescente concordaram expressamente com a dupla maternidade (filiação).

A 2ª Vara da Família realizou um estudo social do caso, a partir de entrevistas com a autora da ação, com os pais e o menor, além de visita domiciliar, concluindo existir um forte vínculo afetivo entre a requerente e o menino. O estudo mostrou

também que ela possui condições financeiras, morais, psicológicas e afetivas para cuidar do menor e que este reconhece a autora como sua mãe, recebendo dela o carinho, amor e cuidados necessários para o seu desenvolvimento.

Na decisão, o juiz Lucas da Costa Ribeiro Neto destaca que há vínculo socioafetivo entre o menor e a autora da ação e que não há litígios a dirimir, pois as partes concordaram com a dupla maternidade. O magistrado ressalta que são visíveis os esforços promovidos pela requerente no sentido de proporcionar os cuidados necessários ao bem-estar físico mental e social do adolescente, que expressou o desejo de poder constar oficialmente como filho da autora.

Lucas da Costa Ribeiro Neto explica que a questão da parentalidade socioafetiva é amplamente debatida entre doutrinadores e especialistas em Direito de Família, e que tal modalidade de parentesco e de filiação atualmente é muito bem aceita na jurisprudência. Segundo o magistrado, em certos casos há, inclusive, uma prevalência do afeto sobre o vínculo biológico. “E, em que pese o afeto não ser fruto da biologia, já que seus laços derivam da convivência e não do sangue, não há como negar a importância deste na construção e desenvolvimento de relações de parentesco”, afirma.

Conforme o parecer do Ministério Público, a autora da ação alega que entre ela e o menino formou-se um forte vínculo socioafetivo, que a levou a considerá-lo como filho. Ainda de acordo com o órgão ministerial, a medida mais adequada é o reconhecimento da dupla maternidade, com a inclusão do nome das duas mães no registro de nascimento do filho, medida esta que não encontra obstáculo no ordenamento jurídico pátrio e já está sendo adotada pelo Judiciário, especialmente em decisões de primeiro grau.

[...]

Com efeito, a dupla maternidade corresponde a uma nova situação fática cada vez mais frequente na sociedade, uma vez que não se mostra plausível impor ao filho que escolha apenas uma daquelas que exercem a função de mãe, excluindo-se a outra que, igualmente, exerce papel fundamental em sua vida ou que, contribuindo com o material genético, lhe deu origem. A medida mais adequada é o reconhecimento de ambas com a inclusão de seus nomes no registro do filho, medida esta que não encontra obstáculo no ordenamento jurídico pátrio e já está sendo adotada pelo Judiciário, especialmente em decisões de primeiro grau.¹

Importa registrar, ainda, que de acordo com o estudo social, fls. 84/91, as partes concordaram expressamente com a dupla maternidade (filiação), a fim de incluir no registro civil do infante o nome da mãe socioafetiva, sem excluir os nomes dos pais biológicos.”

[...]

Diante do exposto, nos termos da Lei 8.560/92 e dos artigos 1.607 e seguintes do Código Civil, aplicando-se o disposto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** que **DJCL** é mãe socioafetiva do menor **GRD**, devendo o nome da mesma figurar no registro civil da criança, sem a exclusão de **AR**, mãe biológica do menor, reconhecendo-se, portanto, a dupla maternidade. Determino a averbação do registro de nascimento do menor **GRD** (nascimento nº ..., Livro ... de Registro de nascimento, fls. 02), pelo Cartório de Registro Civil correspondente (1ª Zona – São Luís/MA), fazendo constar na filiação o nome da mãe socioafetiva **DJCL** e respectivos avós maternos, ressaltando-se a não exclusão dos dados da mãe biológica **AR**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta como Mandado de Averbação, se acompanhada da certidão de trânsito em julgado da sentença (grifo do autor da sentença).

Após, archive-se, com as cautelas de praxe.

São Luís, 29 de setembro de 2014.

LUCAS DA COSTA RIBEIRO NETO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família

No entanto, muitas vezes ocorrem conflitos entre as paternidades, os quais contribuem para causar um problema jurídico que precisa ser resolvido. Em certos casos, o afeto entre pai e filho não condiz com a paternidade jurídica, ou, ainda, quando comprovada a paternidade biológica, a criança considera como pai um terceiro, que não é o pai genético.

Apesar da seriedade do problema, uma vez que a paternidade socioafetiva é elemento indispensável nas paternidades citadas, recomenda-se considerá-lo como fator determinante. Logo, se faz necessário atentar, também, para os direitos da criança enquanto sujeito de direitos, a fim de que a sua dignidade como ser humano e sua identidade paterna não sejam prejudicadas, conforme preconiza a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2000).

A paternidade socioafetiva pode até parecer algo novo. Contudo, hoje em dia, ela é apenas o reconhecimento de um tipo de paternidade que sempre existiu, mas que necessitou que a legislação e a doutrina especializada brasileira evoluíssem, para que ela pudesse ser aceita e compreendida no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse tipo de paternidade passou a ser considerada legal a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, uma das mais avançadas no mundo em matéria de família, sendo absorvida também pelo Código Civil de 2002. O principal ponto de ligação entre os dois consiste no fato de a relação de paternidade não ter ligação direta com fatores biológicos para ser determinada, uma vez que toda paternidade tem que ser, necessariamente, socioafetiva, ainda que não exista

vínculo biológico entre a criança e o pai.

Para que haja uma melhor compreensão sobre o tema em questão, necessário se faz mencionar a seguinte definição de pai: pessoa que acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O 'pai de criação' tem posse de estado com relação a seu 'filho de criação'. Há nessa relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta (VELOSO, 2001).

A paternidade socioafetiva tem como pilar mestre a afetividade, além de possuir também uma base sociológica, após a supremacia da paternidade presumida, durante o século XX, e ainda em vigor no Código Civil de 2002. Além disso, depois do surgimento do teste de paternidade que determina ser filho aquele que possui vínculo biológico pela análise do código genético (DNA), essa paternidade surge na doutrina e jurisprudência, contrapondo-se à determinação da paternidade pelo vínculo jurídico ou biológico apenas, uma vez que este último tipo de vínculo torna-se secundário, pois a identidade paterna que a criança possui, ou seja, o terceiro que ela adota como pai em seus sentimentos, prevalece sobre qualquer outro tipo de identidade que o Estado queira impor. Dessa forma, a paternidade passa a ser determinada pelo sentimento de amor paterno, que induz à proteção, ao afeto, ao zelo e à educação, os quais, muitas vezes, deixam de ser transmitidos ao filho, pelos pais biológicos, como a base de sua dignidade, mas por outra pessoa que, além de exercer a paternidade, forma também a identidade de pai do futuro adulto.

Dessa forma, na função de regular os fatos sociais, o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade a fim de acolher a verdadeira paternidade. Percebendo isso, o legislador brasileiro decide pela paternidade socioafetiva, ao trazer, no art. 227, parágrafo 6º, da CF/88, um conceito de paternidade aberto e inclusivo, quando assegura a plena igualdade a todos os filhos, ao mencionar que estes, procedentes ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e as mesmas qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

O Código Civil de 2002 fortaleceu essa doutrina, quebrando de uma vez por todas o paradigma do Código Civil anterior, que estabelecia a relação entre a filiação

legítima e a filiação biológica, ou seja, embora todos os filhos legítimos fossem biológicos, nem todos os filhos biológicos eram considerados legítimos.

Essa evolução legislativa trazida pela Constituição Federal de 1988 fez surgir a isonomia entre os filhos, sem nenhuma distinção, conforme pode ser visto em seu artigo 1.596, no que também foi seguida pelo Código Civil. Com esse prolongamento no conceito de filiação, este código abrigou os filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos, sejam eles adotivos, de inseminação artificial heteróloga e também os oriundos da posse de estado de filho. decidem claramente pela paternidade socioafetiva. Dentre eles, o art. 1.593, que considera o parentesco de duas formas: natural e civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem, Em virtude disso, constata-se uma ideia de inclusão, ou seja, a origem biológica perde a sua prioridade, considerando-se também a paternidade de qualquer origem.

Contudo, convém ressaltar que a paternidade socioafetiva, apesar de ser recebida com simpatia pelo sistema normativo do Brasil, ainda não é uma regra, motivo pelo qual o juiz sempre deverá avaliar o caso concreto e observar a relação de afeto entre pai e filho e, portanto, a existência da posse do estado de filho, para, em seguida, optar pela permanência ou não desse vínculo afetivo.

Decerto que, num primeiro momento, o juiz pode aparentar uma certa frieza, mas a responsabilidade de preservar a dignidade desse filho e o melhor interesse da criança e sua primordial proteção, além de seu bem-estar, acabam por acarretar uma grande incumbência na avaliação de cada caso. É que o juiz deve ter em vista os efeitos irreversíveis de sua decisão na vida de uma pessoa em desenvolvimento. Diante disso, ele sempre terá em mente que a paternidade biológica não substitui a convivência e a construção cotidiana dos laços afetivos.

Devido a várias mudanças nos paradigmas da família, conforme visto anteriormente, essa nova realidade paterna também afeta a filiação, principalmente a identificação dos vínculos de parentesco. Surgem, com isso, novos conceitos que retratam a realidade social atual, quais sejam, a filiação socioafetiva, a posse do estado de filho e o parentesco psicológico, que prevalece sobre a realidade biológica e legal.

Tal como ocorreu com a concepção de entidade familiar, também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial,

denominada filiação socioafetiva. Esse tipo de filiação diz respeito à realidade que existe:

3.1 Posse de estado de filho

A posse de estado de filho é a situação existente entre uma pessoa e outra que se tratam como se pai e filho fossem ou mãe e filho fossem, apesar de não possuírem nenhum vínculo biológico ou registral que tenha dado início a essa relação.

Dias (2013, p. 381) afirma que “a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”.

Observa-se que, apesar da existência de DNA, que permite a busca e a certeza da origem biológica, fator este determinante para o reconhecimento da filiação, nunca se deu tanto valor a uma situação afetiva existente de fato entre duas pessoas que se tratam como se pai e filho fossem. Dessa forma, a condição de pai está muito além da mera condição de gerador biológico, pois, ainda que seja muito importante a filiação biológica, esta não prevalece ante a verdade afetiva.

Nesse contexto, Dias (2011, p. 381) afirma: “A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.”

A transformação trazida à paternidade pela posse de estado de filho também é priorizada pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujas normas acolhem a criança e o adolescente e seus melhores interesses, visto que estes têm um desejo ardente de ter um pai cuja relação seja fundada nos laços de afeto e amor, na paternidade vivida diariamente por pai e filho. Tanto a Carta Magna como o Estatuto da Criança e Adolescente apontam para a valorização da paternidade socioafetiva e, portanto, da posse de estado de filho, primeiramente na determinação da paternidade por meio dos vínculos de afeto e, depois, pela verdade biológica e/ou legal.

A posse de estado de filho faz com que a paternidade deixe de ser um dado absoluto, determinado pela norma legal e passível de presunção, e passe a ser,

antes de tudo, um vínculo construído pela compreensão, responsabilidade e pelo afeto e amor entre duas pessoas como pai e filho, por meio de uma escolha sentimental, embora não necessariamente legal ou biológica.

Diante disso, observa-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial defende a ideia de que a verdadeira filiação não se baseia na origem genética, mas tem por base laços afetivos, destacando que a concepção atual de família e as relações paterno-filiais são fundamentadas na afetividade, que oportunizou o nascimento da paternidade socioafetiva e o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

4 SUCESSÃO SOCIOAFETIVA

Antes de se analisar a possibilidade da sucessão na paternidade socioafetiva, é necessário examinar atentamente a previsão de sucessão dos descendentes, disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro

Inicialmente, destaca-se que a sucessão significa a transmissão de uma situação jurídica de uma pessoa para outra, podendo se dar entre vivos e também após a morte, o que traz à mente a ideia de herança. Por isso, tal sucessão é conhecida como sucessão hereditária, ou seja, trata-se da sucessão que ocorre quando uma pessoa morre e o patrimônio deixado por ela é transmitido a alguém.

Segundo Dias (2011, p. 30):

É a substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos [...]. O vocábulo sucessão, tomado algumas vezes como sinônimo de herança, é, em regra, empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos que uma pessoa falecida faz a outra que lhe sobrevive.

A sucessão pode ocorrer de duas formas: por força de lei, nesse caso chamada de legítima, ou por meio de manifestação de última vontade, sendo que esse tipo é denominado de sucessão testamentária. Todavia, pode haver a existência simultânea desses dois tipos de sucessão. Haverá a sucessão legítima, quando não houver testamento ou este for declarado nulo ou caduco. Na sucessão testamentária, se houver herdeiros necessários, deverá ser respeitada a sucessão legítima. No caso da sucessão testamentária, a escolha do sucessor é feita por meio de um documento solene denominado testamento. Entretanto, o testador só poderá dispor da metade de seus bens, vez que aos herdeiros necessários caberá legalmente a outra.

Assim, observa-se que os herdeiros necessários são os sucessores previstos na lei (artigo 1.845 do Código Civil), no qual se verifica uma ordem de vocação hereditária que se encontra prevista no artigo 1.829 do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no

regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com o enfoque na sucessão dos descendentes, a regra de preferência determina que “os em grau mais próximo excluem os mais remotos” (artigo 1.833 do Código Civil), convocando-se primeiro os filhos, depois os netos, seguidos de bisnetos e assim por diante.

Nesse sentido, Donizetti e Quintella (2015, p. 1138) destacam:

Na classe de descendentes – a primeira chamada à sucessão – os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, mas se admite representação (art. 1.833). Isso quer dizer que, havendo filhos e netos, herdam os filhos. Havendo netos e bisnetos, herdam os netos. Todavia, se se um dos descendentes do grau chamado à sucessão tiver morrido antes de sua abertura, ou dela tiver sido excluído, seus descendentes serão chamados a suceder em seu lugar, representando-o.

A sucessão legítima aplicada à filiação socioafetiva é absolutamente cabível, tendo em vista, como já foi exposto, no âmbito do Direito de Família, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela relação paterno-filial existente, caracterizada pela presença da posse de estado de filho, que é essencial para se aceitar a fundamentação de paternidade, e pelo próprio princípio da afetividade, que reforça a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade constitucional.

Feitas essas considerações, surge uma última questão a ser respondida: o filho que herda do falecido pai socioafetivo terá direito também à sucessão de seu pai biológico?

Sobre tal situação, embora parte da doutrina e jurisprudência entenda que no caso de caracterização da existência de ambos os tipos de filiação (socioafetiva e biológica), deva haver prevalência da paternidade socioafetiva para todos os efeitos, inclusive no que tange ao direito de sucessão, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060, bem como a análise da Repercussão Geral 622, no dia 22 de setembro de 2016, aprovou proposição de natureza histórica e inovadora sobre a multiparentalidade e seus efeitos. A redação proposta pelo relator, Ministro Luiz Fux, desconstituiu essa linha de pensamento ao afirmar que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica,

com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Conforme se pode observar, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, pois, além de reconhecer a paternidade socioafetiva mesmo que não haja registro, o STF também afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica, abrindo, dessa forma, as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

A decisão da suprema corte equiparou as paternidades socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica, o que significa dizer que ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo *status*, não havendo prevalência de uma sobre a outra (CALDERÓN, 2016)..

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

Parte(s)

RECTE.(S) : A N

ADV.(A/S) : Rodrigo Fernandes Pereira E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : F G

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS
SUCESSOES - ADFAS

ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA -
IBDFAM

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONNER BOTELHO SOARES

ADV.(A/S) : RICARDO LUCAS CALDERÓN

Ementa

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O

prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade

enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O Tribunal deliberou fixar a tese na próxima assentada. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Falaram: pelo recorrente a Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o Dr. Ricardo Lucas Calderón, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.09.2016. **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Esse caso real julgado pelo STF no âmbito do RE 898.060 não é o primeiro nesse sentido, uma vez que que cartórios de todo Brasil têm sido convocados a fazer registros de nascimento, com inclusão de mais de um pai ou mais de uma

mãe nas certidões, situação que, algumas vezes, acaba desaguando no Judiciário. O próprio julgamento do recurso e a análise da tese aprovada pelo STF, ao final, não se mostraram coerentes, com sugestões contrárias e algumas mudanças bruscas, as quais demonstraram que a visão do tema entre os ministros não tem a mesma interpretação. Apesar disso, a conclusão a que chegou a maioria da Suprema Corte foi por demais ousada, uma vez que rompeu com o antigo dogma, segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um terreno tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de caráter religioso, social e moral (por vezes, moralista), o STF preferiu se posicionar com clareza e objetividade, em sentido inteiramente diferente do modelo da dualidade parental, fortalecido na tradição civilista, edificada conforme o entendimento sobre a chamada “verdade” biológica (SCHREBER, 2016).

Diante disso, pode-se entender que a manifestação do STF trouxe muitos comprometimentos, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões. Nesse sentido, surgem algumas indagações, a saber: a) Uma pessoa pode receber herança de dois pais? Convém lembrar que isso também pode ocorrer no sentido oposto, uma vez que a tese aprovada pode gerar resultados em ambas as direções, ou seja, não só direito do filho concernente aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos destes em relação ao filho. b) O que poderá ocorrer se o filho vier a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? Conforme a lei brasileira, a resposta é a seguinte: “Os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna” (Código Civil, art. 1.836), isto é, o pai recebe a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Além disso, indaga-se: c) No ato da distribuição, a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança, ou esta será dividida igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? Nessa mesma direção, surge uma nova pergunta: d) O que ocorre se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos? Nesse caso, o filho, por sua vez, deve ser convocado a conceder alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter numa sobrecarga para aquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade (SCHREBER, 2016).

Diante disso, receia-se que a posição adotada pelo STF possa gerar

demandas mercenárias, baseadas apenas no interesse financeiro. Nesse caso, argumenta-se que a decisão da Suprema Corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou quando se descobrem como potenciais herdeiros de altas fortunas. Ressalte-se que, nesses casos, os juízes e tribunais devem agir de forma cautelosa, empregando os mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de evitar a mercantilização das relações familiares.

Além das indagações feitas acima, pergunta-se, ainda, se o entendimento do STF produzirá algum efeito sobre a adoção, não obstante a convicção evidenciada por alguns Ministros de que as regras da adoção não seriam alteradas. É que, segundo preconiza o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, exatamente o contrário da decisão do STF, no caso da paternidade socioafetiva. Diante disso, surgem novas perguntas: Haveria, nesse caso, uma incoerência do sistema jurídico? O regulamento da adoção deve ser alterado? A pergunta é relevante, principalmente quando se pensa naquele modelo de “adoção”, feita sem atos jurídicos formais, por meio do simples acolhimento no lar. No Brasil, essa situação é tão frequente, que foi denominada, pelos juristas, de adoção “à brasileira”. Nesses casos, ainda que correspondam a institutos jurídicos diferentes, adoção e paternidade socioafetiva confundem-se na realidade dos fatos, fazendo com que disciplinas jurídicas diversas possam gerar inconsistências injustificadas no que diz respeito aos efeitos produzidos sobre o dado real.

Cabe registrar que à corte suprema do país não compete refazer, em cada decisão, todo o sistema jurídico. Ao STF cumpre nortear, fixar paradigmas, como fez na análise da Repercussão Geral 622 com a consagração da relevância jurídica da socioafetividade, do reconhecimento da inexistência de hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica; e, finalmente, o do amparo à multiparentalidade. Acredita-se que a tese poderá causar várias repercussões em diferentes setores jurídicos. Contudo, as respostas adequadas para cada caso virão pouco a pouco, por parte da doutrina e da jurisprudência (SCHREBER, 2016).

Convém lembrar que, na mesma orientação do que já havia feito sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas, o STF repete seu papel no campo do direito de família: não olhar com indiferença a realidade, amparando, dessa forma,

as diferentes formas de família que, apesar de existirem na prática, não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam no sistema jurídico nacional. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um grande e decisivo passo, rumo à consagração de um direito de família efetivamente amplo e democrático. O julgamento sobre o tema ocorreu no dia 21 de setembro de 2016, quando, por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060, que teve repercussão geral reconhecida. Na ação, um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo (SCHREBER, 2016).

Segundo o relator do recurso, ministro Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável impõe que, não só os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos devem ser acolhidos pela legislação, mas também os decorrentes da ascendência biológica. Na decisão, ele destacou que não há impedimento do reconhecimento simultâneo das duas formas de paternidade (socioafetiva ou biológica), uma vez que este seja o interesse do filho. Segundo o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diferentes do tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Ficaram vencidos no mérito os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O voto do ministro Luiz Fux é consistente no sentido de reconhecer a pluriparentalidade. Conforme o entendimento do relator da Repercussão Geral 622,

da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade.

Ressalte-se que essa ocorrência de manutenção de dois pais ou duas mães já vinha motivando algumas deliberações judiciais e já figuravam de forma intensa na doutrina, o que pode ser confirmado pelo enunciado do IBDFAM, homologado sobre o assunto: enunciado nº 09 – “*A multiparentalidade gera efeitos jurídicos*”, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família. A aceitação da possibilidade de múltiplos vínculos familiares, exclusivamente por meio de uma decisão da nossa suprema corte, coloca — mais uma vez — o Supremo Tribunal Federal na linha de frente do direito de família (CALDERÓN, 2016).

Obedecendo a essa mesma linha de entendimento, existem partes da doutrina e jurisprudência que defendem que aqueles que buscam suas origens, ainda que tenham sido amparados por outros pais, assim considerados por possuírem fortes vínculos socioafetivos, merecem ter também sua paternidade biológica reconhecida, bem como os seus direitos sucessórios.

Contudo, mesmo que a legislação não normatize o valor do afeto, a doutrina e a jurisprudência, como visto até aqui, já perceberam que esse sentimento é o desencadeador de outros tantos direitos inerentes ao ser humano. É o caso da posse de estado de filho na determinação da paternidade, a qual, uma vez estabelecida, gera consequências legais, sendo um exemplo o direito à sucessão hereditária, que está sendo construído, gradativamente, a partir do princípio da solidariedade correlacionado ao princípio da dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de desvendar os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva, por meio de um estudo pormenorizado, que buscou esclarecer desde a concepção de família na sociedade, sua essência nas relações afetivas, passando pelo parentesco civil da paternidade socioafetiva responsável, até chegar aos efeitos sucessórios concernentes ao filho socioafetivo.

Desde o princípio da criação, até bem pouco tempo atrás, entendia-se o pai biológico, mesmo estando longe do filho, como aquele que possuía direitos sobre este, pelo fato de ser o seu verdadeiro pai. Contudo, no decorrer da história e com as mudanças sociais, a composição familiar sofreu algumas alterações, e o que antes levava em consideração os ditames políticos, religiosos e culturais, elevou a importância do afeto como forma de se buscar a felicidade de seus membros.

Ao perceber essa realidade e descobrir que a paternidade se origina do exercício do sentimento paterno e dos laços de amor entre duas pessoas que se tratam como pai e filho fossem, o Direito pátrio passou a entender a paternidade por meio do princípio do melhor interesse da criança e de sua dignidade, assim como da presença da posse de estado de filho, a qual está presente, muitas vezes, na relação de um terceiro com a criança.

O progresso na concepção de família permitiu o reconhecimento das entidades familiares constituídas sem o vínculo matrimonial, tais como uniões estáveis, famílias monoparentais e famílias homoafetivas, que hoje, diante dessa evolução, também podem ter o reconhecimento estatal por meio do casamento civil. Além disso, a presunção de paternidade que antes se derivava somente do casamento, hoje pode ser esclarecida por meio de exames de investigação genética, imputando-se assim, direitos e deveres entre pais e filhos.

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, a Constituição Federal de 1988 introduziu o tratamento igualitário entre os tipos de filiação, constatando-se ainda que o vínculo biológico não é suficiente para configurar uma paternidade desempenhada com amor e responsabilidade.

Além disso, o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.593, solidificou o reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando definiu o parentesco como um vínculo natural ou civil, constituído pela consanguinidade ou outra origem,

destacando, ainda, os princípios de melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, a família passou a ser vista como um instrumento para se alcançar o desenvolvimento integral de seus membros, tendo a felicidade como principal objetivo.

Com isso, deu-se início a uma valorização de outros meios que definem a verdadeira relação de paternidade, identificando-se o pai pela dedicação conferida à relação com o seu filho, vindo a surgir, como consequência disso, outro tipo de filiação além da biológica e a jurídica: a paternidade socioafetiva.

Ao se fazer uma análise sobre a paternidade socioafetiva, restou bem clara a importância de um pai de fato presente na vida e no cotidiano de um filho, independentemente de ligação biológica ou jurídica, estabelecendo-se assim um vínculo com base na posse do estado de filho, a qual versa sobre o tratamento dispensado diariamente pelos pais durante a criação de seus filhos, no sentido de lhes proporcionar proteção, sustento e educação, construindo, assim, um laço de afeto.

Ressalta-se, portanto, que a paternidade socioafetiva reconhecida, implica em deveres e direitos referentes a alimentos, guarda, poder familiar, direito de visitação, nome, avós, etc, merece também ter o direito de sucessão reconhecido, garantindo a valorização da profunda relação existente entre duas pessoas que se tratam como se pai e filho fossem, sem que haja a exclusão da filiação biológica, uma vez que é perfeitamente possível manter ambas as filiações, o que assegura também a sucessão dos genitores biológicos.

Diante disso, conclui-se que a condição de filiação não está associada ao vínculo sanguíneo, sendo injusto qualquer entendimento contrário nesse sentido, pois, diante de todas as formações familiares contemporâneas, por meio das quais se tem a certeza de que a função exercida, inerente à maternidade/paternidade, qual seja, de amar, cuidar, educar e até mesmo a doação da pessoa à outra, emocionalmente, proporciona aos filhos socioafetivos não apenas uma família estruturada, mas conforto e segurança necessários para seu desenvolvimento.

Contudo, nos casos que envolvam conflito de vínculos, não se mostra razoável impor a prevalência de uma paternidade em detrimento de outra. Logo, o melhor caminho a se seguir é a multiparentalidade, que se dá pela cumulação das paternidades, pois, se todos são iguais perante a lei, não é certo fazer distinção entre pai e filho, valorando o afeto para um ou para outro, já que existe importância

desse valor jurídico para ambas as partes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, decidiu, por maioria dos votos, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não pode prevalecer sobre a paternidade biológica. Segundo a decisão do STF, o reconhecimento da multiparentalidade produz a divisão das responsabilidades entre os pais biológicos e os pais socioafetivos na mesma proporção, resolvendo assim o impasse jurídico de ter que escolher entre um ou outro.

Logo, cabe ao ordenamento jurídico se adaptar a essa evolução do direito de família, uma vez que a multiparentalidade se baseia em princípios constitucionais, que devem ser os pilares das famílias, tanto as tradicionais, quanto as decorrentes da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em: 26.AGO. 2017.

BRANDÃO, Sylvia Lúcia de Souza. **A união estável no Código Civil de 2002: considerações sobre o novo paradigma de família no Brasil contemporâneo e suas implicações no ordenamento jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.funcesi.br/Portals/1/uniao%20estavel.doc>>. Acesso em: 10 AGO.. 2017.

BRASIL. Leil N° 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Lei de Investigação de Paternidade**. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8560-29-dezembro-1992-349772-norma-pl.html>>. Acesso em: 27.SET. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n° 84. – 43. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Lei Maria da Penha** - Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em: 11. OUT.2017

BRASIL. **Código Civil de 2016**. Lei n° 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>. Acesso em: 23.OUT. 2017.

BRASIL. **Lei n°10.406, de janeiro de 2002. Novo código civil brasileiro**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em:20.SET.2017.

BRASIL. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://jadisonsilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca>> Acesso em: 08.NOV.2017.

BRASILEIRO, Aline Moreira;RIBEIRO, Jeferson Calili. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano IX, no 13, 2016. Disponível em: http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf. Acesso em: 24.OUT. 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS,. Maria Berenice **Conversando sobre família e sucessões e o novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v. 5, 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual de direito das famílias.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

_____. **Manual de direito de família.** 4. edrev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

_____. **Manual das sucessões.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 28. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2013.

ELPÍDIO, Donizetti e QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2015

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

FARO, Luciana Martins de. A família no novo código civil. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf. Acesso em: 22.OUT.2017

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011. V.6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo: uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. Ano: XV. N°. 36. out./nov. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2013. p. 37-62.

GIUDICE, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Beviláqua e os paradigmas da nova família a partir da Constituição Federal de 1988 até nossos dias.** 2008. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1698>>. Acesso em: 10 OUT de 2017.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito de família.** Vol. 06. Ed. 09ª. São Paulo. Saraiva: 2012, pag. 23.

JUS BRASIL, disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4/inteiro-teor-14096683>. Acesso em: 14.NOV.2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil:** direito de família e das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

LÔBO, Paulo Diniz Netto. **Código Civil comentado.** Direito de família. Relação de Parentesco. Direito Patrimonial. Artigos 1591 a 1693. Álvaro Villaça Azevedo (coord). V.26, São Paulo: Atlas, 2008.

MARINHO, Josaphat. **Parecer final ao projeto de Código Civil.** Disponível em: <<http://www.leidsonfarias.adv.br/parecer3.html>>. Acesso em: 28 OUT. 2017.

MICHAELIS. **Dicionário de língua portuguesa on line.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=casamento>>. Acesso em: 28 JUL. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Direito de família, 16, Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.

_____. **Introdução ao direito civil: direito de família,** vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **A sexualidade vista pelos Tribunais.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 10 SET. 2017.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família.** 2002. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_ensaio.doc>. Acesso em: 28 AGO. 2017.

RUSSEL, Bertrand. **A conquista da felicidade.** Tradução: Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622:** multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 19.NOV.2017.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil.** In: MARTINS-

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 17 SET. 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. único. Direito de Família.** – 3. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TARTUCE, F. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 11 out.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos e regulamentação de visitas.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/406132>>. Acesso em: 07.OUT.2017.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros. Direito de família e o novo Código Civil.** DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2001.